



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação



PARECER nº 003/2017

Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/2017, de autoria do Poder Legislativo, que acrescenta o artigo 161-A a referida Lei.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de nº01/2017, de autoria do Poder Legislativo, que acrescenta o artigo 161-A à Lei Orgânica Municipal, apresentado pelo(a) Ilma. Senhora Vereadora Joelma de Moura Leite.

O Projeto de Emenda traz, em seu bojo, a justificativa para a sua proposição.

O Texto foi encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa, nos moldes do que determina o artigo 241, §1º do Regimento Interno da Câmara, chegando a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação devidamente acompanhado do Parecer Jurídico Prévio de nº019/2017, que opinou pela regularidade da proposição.

É o relatório.

Passa-se a opinar.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Antonio Horácio Martins Filho
Vereador



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Emenda em apreço foi previamente analisado pela Procuradoria Geral Legislativa, por meio da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, desaguando no Parecer Jurídico Prévio de nº 019/2017, este relator opta por acatar, na íntegra, o disposto no aludido Parecer e, portanto, toma como razões para emitir posicionamento favorável desta Comissão à proposição em comento as manifestações de fato e de direito externadas no aludido parecer.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita no procedimento legal – material e adjetivo – outorgam a proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também reputa-se demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Por fim, vale ressaltar uma observação em relação ao caput do artigo 161-A, proposto, qual seja, ela visa vedar a participação em licitações públicas, de pessoas condenadas criminalmente por crimes contra a mulher e de abusos sexuais contra criança e adolescente. Ocorre que em regra, quem participa de licitações são pessoas jurídicas, e, a estas não se aplica a Lei Maria da Penha, e, por lógica, também não cometem crimes de abusos sexuais. Com isso, sugere-se uma emenda para alterar o texto deste dispositivo, adequando-o a legislação Pátria.

Ante o exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação e aprovação da proposta de emenda à Lei Orgânica nº001/2017, que acrescenta o artigo 161-A à Lei Orgânica Municipal, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala de Comissões, 31 de março de 2017.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Antonio Horácio Martins Filho
Vereador

ANTONIO HORACIO MARTINS FILHO
RELATOR DA CCJR



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Parauapebas, em reunião, OPINOU PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 001/2017 que acrescenta o artigo 161-A à Lei Orgânica Municipal.

Estiveram presentes os senhores Vereadores Eliene Sousa da Silva, Antônio Horácio Martins Filho e João Assi.

Sala de Comissões, 31 de março de 2017.

João Assi

Presidente da CCJR

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Parauapebas

Antonio Horácio Martins Filho

Vereador

Antonio Horacio Martins Filho

Relator da CCJR

Eliene Sousa da Silva

Membro da CCJR